



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Decisão de Pregoeiro nº 004/2020-SLC/ANEEL

Em 27 de março de 2020.

Processo: 48500.005606/2019-45
Licitação: Pregão Eletrônico nº 003/2020
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL apresentada pela **SIMPRESS
COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

I – DOS FATOS

1. A empresa **SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2020 no dia 26 de março de 2020.
2. A impugnante insurge-se contra a cláusula 1.2.1.1.2 (***Aquisição de um item isolado somente se seu preço unitário tenha sido o menor preço válido ofertado para o item na fase de lances.***) trazida no Anexo I do Edital em comento. Tal cláusula, ao ver do licitante, deve ser utilizada apenas para as licitações para Registro de Preços, e como a licitação examinada não se trata de um pregão para Registro de Preços, este órgão deve fazer a contratação de todo o grupo e não apenas de parte dele, conforme determinação do TCU.
3. A impugnante argumenta que *“A modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame.”*
4. A impugnação faz menção ao Acórdão nº 1872/2018-Plenário do TCU, e que pela exegese da leitura desta decisão conclui-se que *“se faz necessário a mudança do certame para que seja retirada a determinação de que a aquisição de um item isolado somente se seu preço unitário tenha sido o menor preço válido ofertado para o item na fase de lances.”*
5. Cita a impugnante ainda duas decisões do TCU que advieram de representações por ele ofertadas: Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1), Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6).
6. O pedido de impugnação pela alteração do item 1.2.1.12 do Anexo I do Edital é temporâneo, cumprindo o prazo previsto no Decreto N.º 10.024/2019, que norteia os regramentos trazidos no instrumento editalício.

II – DA ANÁLISE

7. Passemos a examinar os pontos trazidos na impugnação:

DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

ANEXO I DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 – TERMO DE REFERÊNCIA.

1.2. A adjudicação do OBJETO será por:

1.2.1. GRUPO: Conforme o art. 3º da IN SGD/ME nº 1/2019, visando aumentar a concorrência e obter maior vantagem técnica e econômica, o OBJETO será dividido em dois Grupos, que serão adjudicados separadamente: o GRUPO 1, composto por 4 (quatro) itens e o GRUPO 2, composto por 2 (dois) itens.

1.2.1.1. Quando a adjudicação for por preço global de um GRUPO de itens, a aquisição pela ANEEL somente será admitida nas seguintes hipóteses:

1.2.1.1.1. Aquisição de todos os itens do GRUPO, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; OU

1.2.1.1.2. **Aquisição de um item isolado somente se seu preço unitário tenha sido o menor preço válido ofertado para o item na fase de lances.**

1.2.1.1.3. Constitui irregularidade a aquisição (emissão de empenho) de um item isolado do GRUPO, quando o preço unitário adjudicado ao item não tenha sido o menor lance válido ofertado na disputa, salvo quando, justificadamente, ficar demonstrado que é inexequível ou inviável, dentro do modelo de execução do contrato, a demanda proporcional ou total de todos os itens do respectivo GRUPO.(grifo nosso).

8. A cláusula contestada pela impugnação está contida no Termo de Referência do Edital é nada mais é do que reprodução de orientação advinda da SEGES do Ministério do Planejamento, em observância a determinação do Acórdão 1872/2018 – Plenário, citado na impugnação, e transcrita abaixo¹:

A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGES/MP), em atenção aos Acórdãos 2.977/2012-TCU-Plenário, 2.695/2013-

¹ <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/862-global>

TCU-Plenário, 343/2014-TCU-Plenário, 4.205/2014-TCU-1ª Câmara, 757/2015-TCU-Plenário, 588/2016-TCU-Plenário, 2.901/2016-TCU-Plenário e 3.081/2016-TCU-Plenário **orienta** os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) que:

No âmbito das licitações realizadas sob a modelagem de **aquisição por preço global de grupo de itens, somente** será admitida as seguintes hipóteses:

- a) **aquisição da totalidade dos itens de grupo**, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; **ou**
- b) **aquisição de item isolado** para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o **menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances**.

Constitui irregularidade a aquisição (emissão de empenho) de item de grupo adjudicado por preço global, **de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do lote não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item, salvo** quando, justificadamente, ficar demonstrado que é inexecutável ou inviável, dentro do modelo de execução do contrato, a demanda proporcional ou total de todos os itens do respectivo grupo.

Os editais de licitações deverão prever cláusulas que impeçam a aquisição diferente desta Orientação.

9. A impugnação afirma que a orientação advinda do Tribunal de Contas da União e replicada pelo Ministério do Planejamento só seria aplicável às licitações para registro de preços e por tal razão não seria cabível tal orientação para a presente contratação, por conta disso, requer que o edital seja alterado, por segundo ele, contém vício insanável que restringirá a participação. Lendo o Acórdão N. 1872/2018-Plenário do TCU visualizamos que a orientação dele emanada não se restringe às licitações para registros de preços, e sim, a todas as “licitações realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens”.²

10. A cláusula em questão não contamina o certame, haja vista que originada de determinação de órgão de controle que, com ela, busca evitar, que a administração em suas contratações tenha prejuízo ao adquirir um item por um valor que não seja o menor na licitação, bem com desincentiva a prática do “jogo de planilhas” por parte dos licitantes.

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1872%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=dc106220-702a-11ea-bb01-d758eaf26375

11. Na prática, pela característica da contratação pretendida por meio do Pregão Eletrônico, considerando as necessidades da Administração em todos os itens licitados, muito dificilmente a ANEEL irá adquirir um item só do grupo licitado, e o contrato será feito considerando todos os itens, dessa feita, a cláusula será inócua aos interesses da contratada, e por esta razão, não subsiste motivo para considerar o edital viciado, como deduz a peça impugnatória, apenas por conta disso.

III – DO DIREITO

12. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02.

IV – DA DECISÃO

13. Pelo exposto, considero improcedente o pedido registrado na impugnação examinada, posto que a cláusula contestada foi posta no Edital por orientação do antigo Ministério do Planejamento, este seguindo determinação do TCU. Permanece, pois sem necessidade de alteração o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2020.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO
Pregoeira